



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO AO PROJETO DE LEI Nº 67/2021.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025.”

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo Municipal, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107 do Regimento Interno desta Casa.

Lido em Plenário no dia 28 de outubro do corrente ano, durante a 18ª Sessão Ordinária, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação haja vista estar dentro dos parâmetros legal, constitucional, jurisdicional e boa técnica legislativa.

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal de 1988, o Plano Plurianual – PPA para o período 2022 a 2025 constitui a peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as metas, objetivos, diagnóstico e ações da administração do governo para o próximo quadriênio.

Trata-se de um instrumento a médio prazo, elaborado de forma estratégica pelo Poder Executivo, que se destina a orientar e ordenar as ações governamentais no atingimento dos objetivos fixados para um período de quatro anos. Neste instrumento estão detalhados os programas temáticos, desdobrados em objetivos, iniciativas e metas, devidamente identificados e posteriormente relacionados nos orçamentos anuais.

A Lei Orgânica Municipal de Sarzedo preconiza em seu artigo 27, IV que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre o Plano Plurianual de Investimentos. Também, nesse mesmo diploma legal, o artigo 135, § 3º,



determina que o projeto de lei que estabelece o Plano Plurianual, de iniciativa do Executivo Municipal, será enviado até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 15/10).

A importância do planejamento prévio é vital, uma vez que é vedado qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem que tenha prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos art. 167, § 1º da CF/88.

Outrossim, para preencher os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o PL aqui analisado, deve observar previamente os princípios e ditames legais previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber, na Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000.

Acrescente-se, ainda, que o orçamento-programa contribui para o planejamento governamental, pois é capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do governo para com a sociedade, visto que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo município, estabelecendo os programas, seus objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos que acompanham o projeto e farão parte da Lei.

Insta ressaltar que qualquer exclusão ou alteração de programas, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica. Bem como, junto com o projeto, também se encontram as metas e objetivos do Poder Legislativo, que é parte integrante de todo o PPA.

Considerando que os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*, opinamos no sentido de que seja aprovado, com 03 (três) emendas, em anexo, a fim de regulamentar o art. 132-A da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, bem como o art. 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 166-A da CRFB/88, que trata das emendas impositivas.



Conclusão

Pelos motivos expostos, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 67/2021, com 03 (três) emendas redigidas em anexo.

Sala das Comissões Frank Landi, em 16 de dezembro de 2021.


Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ
Presidente da C. de Segurança Pública


José Estêvam Lourenço Neto
Relator CCJ
Membro da C. Educação


Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ
Relatora da C. de As. Social


Antônio Lucena Alves
Relator Suplente da CCJ


José Luiz de Santana
Membro da C. Agricultura, Ind. E Comércio
Presidente da C. Educação
Membro da C. de Seg. Pública


Rodrigo Antônio Ferretti
Membro da C. de Saúde
Relator da C. Educação
Membro da C. de As. Social

Gabriele Valeska Henriques
Relatora da C. de Saúde
Presidente da C. Agric., Ind. Comércio
Presidente da C. de As. Social


Edmilson Miguel Júlio
Presidente da C. de Saúde
Relator da C. agricultura, Ind. e Comércio
Relator da C. de Seg. Pública